



HELENA, DE MACHADO DE ASSIS, O AMPARO CONSTITUCIONAL DE 1824, E A CONSTITUIÇÃO DE 1988: DIREITOS DA PERSONALIDADE A TODAS

Lorena Roberta Barbosa Castro*
Dirceu Pereira Siqueira**

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo apresentar breve panorama do Direito e Literatura no Brasil e, especificamente, analisar o amparo constitucional às mulheres na obra Helena, de Machado de Assis, que será feito pela teoria do direito *na* literatura. Pelo método dedutivo, far-se-á uso da revisão bibliográfica para levantamento dos principais textos sobre direito e literatura no Brasil, direito das mulheres, diplomas jurídicos, além da perspectiva dos direitos da personalidade. Em conclusão identificou-se que, embora a omissão constitucional imperial às mulheres deu lugar a previsão de igualdade na democracia (1988), ainda há que se lutar pelo reconhecimento social das mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalismo; Direito e literatura; Direito na literatura; Direitos da personalidade; Dignidade humana.

HELENA, BY BRAZILIAN WRITEN MACHADO DE ASSIS, THE CONSTITUTIONAL SUPPORT OF 1824, AND CONSTITUTION OF 1988: PERSONALITY RIGHTS TO ALL

ABSTRACT: The present study aims to present a brief overview of Law and Literature in Brazil and, specifically, to analyze the constitutional support for women in Helena, by Machado de Assis, based on the theory of law *in* literature. Supported by the deductive method, it will use the bibliographic review to survey the main texts on law and literature in Brazil, women's law, in addition the perspective of personality rights. Concluding, was identified that, although the imperial constitutional omission to women gave rise to democratic equality (1988), there is still a way to fight for the social recognition of women.

Keywords: Constitutionalism; Law and Literature; Law in literatura; Personality rights; Human dignity.

1 INTRODUÇÃO

* Mestranda em Ciências Jurídicas pela UniCesumar, na condição de bolsista PROSUP/CAPES; Pós-graduada em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá – UEM (2019); Graduada em Direito pela UniCesumar (2017); Endereço eletrônico: lorenaroberta@hotmail.com. Orcid iD: <https://orcid.org/0000-0003-2914-9397>.

** Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal); Doutor e Mestre em Direito Constitucional pelo Centro de Pós-Graduação da ITE/Bauru – SP; Coordenador e Professor do Programa Pós-graduação em Ciências Jurídicas – Mestrado e Doutorado em Direito no Centro Universitário de Maringá/PR - UniCesumar; Pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI); Advogado; Endereço eletrônico: dpsiqueira@uol.com.br. Orcido iD: <https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>.



O presente estudo tem por objeto a representação da desigualdade entre homens e mulheres, no Brasil do século XIX, a partir da literatura Helena, de Machado de Assis. Direito e literatura é campo interdisciplinar que permite a compreensão de problemas sociais que não se restringe à narrativa literária. O crescimento da área é de alcance internacional, inclusive iniciou-se nos Estados Unidos e Europa e, posteriormente, chegou ao Brasil, onde se encontra em expansão. Interessante ressaltar que, de outro lado, igualmente em expansão está a luta feminina para reconhecimento e ruptura para com o machismo, cultura patriarcal, misoginia e invisibilidade social das mulheres e de suas contribuições sociais, o oposto do que ocorria no século XIX.

Nesse contexto e contrastes, de expansão e movimento social em prol de um grupo vulnerável específico, o feminina ou de mulheres, o estudo se preocupará em responder à seguinte indagação, em que medida a ausência de amparo às mulheres, na Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, foi superado com a ordem democrática da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988? Levante-se como hipótese o entendimento preliminar de que o sistema democrático promulgado pela Constituição de 1988 superou a lacuna da Constituição brasileira de 1824, referente às mulheres, embora a superação de monarquia pela democracia por si só, revela a participação popular e, em consequência quase que lógica, implicaria na ideia de que há amparo constitucional para as mulheres, portanto superada aquela omissão, no entanto, a previsão constitucional, por si só, não resta suficiente para real triunfo de reconhecimento efetivo às mulheres na realidade democrática.

Não identificado o exaurimento da área direito e literatura, ao contrário, o ramo encontra-se em desenvolvimento e tem apresentado, por autores da área, algumas falhas metodológicas que precisam imediatamente ser superadas, para que não torne sem efetividade sua interdisciplinaridade, o presente estudo propõe a análise constitucional do grupo vulnerável das mulheres com base nos direitos da personalidade. A temática feminina é assunto de relevância e atual, que não se restringe ao campo acadêmico, pois a luta das mulheres pela igualdade é também um movimento social das mulheres, entretanto, também cumpre a essa área científica o aprofundamento de suas discussões, apontamentos e problematizações para oferecer uma base sólida às lutas sociais.

Com apoio no método dedutivo, fará uso da revisão bibliográfica para levantamento dos principais textos sobre direito e literatura no Brasil, bem como sobre direito das mulheres,



além dos principais documentos, diplomas jurídicos atrelados. Assim, o estudo utilizará bases de dados selecionadas como *Scielo*, *Ebsco*, revistas, periódicos, trabalhos e estudos realizados de programas de pós-graduação, além de documentos, diplomas e legislações pertinentes à temática, tanto pertinentes ao direito e literatura como disciplina, quanto ao direito das mulheres, constituição e assuntos correlatos e pertinentes. Aliás, fará uso trabalhos acadêmicos e revista jurídica especializada em direitos da personalidade para levantamento acerca da temática, como conceito e fundamento, com ênfase no que diz respeito às mulheres e suas lutas.

O estudo objetiva, de uma forma geral, apresentar um breve panorama do Direito e Literatura no Brasil e, especificamente, analisar na obra Helena, de Machado de Assis, cuja personagem principal dá nome ao romance, o amparo constitucional às mulheres. Para tanto, o estudo se dividirá em três capítulos, no primeiro será abordado apontamentos que se julga necessários sobre a disciplina do direito e literatura, para compreensão da interdisciplinaridade do ramo, breve apontamento histórico e conhecimento das principais correntes de interpretação. O segundo capítulo se dedicará ao percurso analítico-interpretativo da obra Helena, de Machado de Assis, a saber, coletar os elementos relevantes e referentes ao espaço temporal para em seguida, mas no mesmo capítulo, investigar o sentido constitucional com a ordem imperial do Brasil à época. O terceiro capítulo será dedicado para relacionais os eventos do segundo capítulo com a atual ordem constitucional, diga-se, a democrática promulgada em 1988 e ainda vigente, que se fundamenta na dignidade humana.

Por fim, espera que o presente trabalho faça parte das discussões acadêmicas sobre a temática feminina, o que tem possibilitado o aprofundamento de trabalhos, discussões e atuação profissional. Além da contribuição para com os movimentos em expansão, tanto da luta feminina, quanto do direito e literatura, que tem por característica a rica interdisciplinaridade.

1 APONTAMENTOS NECESSÁRIOS ACERCA DO DIREITO E LITERATURA NO BRASIL

Importante ramo que desponta no Brasil, desde o século XX, é o direito e literatura, relevância qual se revela na interdisciplinaridade de ambas disciplinas, que passam a se cruzar intimamente. Como descreveu Ítalo Roriz, ao analisar obras de Sófocles, Shakespeare e Kafka



à luz da justiça, a “interdisciplinaridade tem por escopo principal a incorporação das análises e dos resultados de outras disciplinas em torno de um estudo, com a finalidade de preparar melhor as futuras gerações” (RORIZ, 2016, p. 171), assim, a soma das disciplinas resultará em acréscimo não somente às áreas, mas ao social que servem.

No mesmo sentido, Henriete Karam, uma das principais autoras da temática no Brasil, ao oferecer uma metodologia aos estudos da área do direito e literatura, explica que a literatura tanto promove o alargamento da perspectiva de compreensão juristas, mesmo que em formação, e também exerce a reflexão acerca dos fenômenos jurídicos e sociais, que colaborarão para formação mais crítica e humana, ao mesmo passo em que o direito também tem a oferecer aos estudantes e profissionais da área literária para a interpretação do texto e na construção do sentido atribuído a aquele (KARAM, 2017, p. 856), isso porque “o direito trata dessa nossa relação com o mundo, com as coisas. Democracia, direitos sociais, cidadania: isso ocorre como uma conquista intermediada. Literatura faz intermediação existencial” (STRECK; KARAM, 2018, p. 617).

Nas palavras de Humberto Eco, o texto literário “é um universo aberto onde o intérprete pode descobrir interconexões” (ECO, 1993, p. 45), isso porque “Literatura é uma manifestação artística que supõe uma experiência sensível por parte do leitor, envolvendo seu gosto e suas emoções” (ZILBERMAN, 2009, p. 14), ao passo em que a “literatura e as artes constroem modelos para a percepção de realidade e para a reconstrução de experiência” (GELLHAUS, 2012, p. 07), logo, a “literatura pode servir como um instrumento poderoso para a decifração da condição humana” (BENTES, 2016, p. 149).

Em síntese histórica do direito e literatura no Brasil, André e Luísa Bernsts, ao analisarem o surgimento, evolução e expansão da área em território nacional, identificando em uma das conclusões, uma deficiência metodológica de trabalhos na área, que acabam por atrapalhar a expansão desse ramo¹, uma vez que há céticos e críticos, como Amanda Oliveira tratou de reunir as principais críticas de Richard Posner e Robert Weisberg (OLIVEIRA, 2019), explicam que não é novo o aparecimento de estudos da área, mas a expansão é recente:

¹ No mesmo sentido também já se posicionou Henriete Karam acerca da ausência de fundamentação teórica e metodológica, que implicam no enfraquecimento da própria natureza (interdisciplinar) dos estudos em Direito e Literatura, o que resultaria na utilização da literatura como mero ornamento (KARAM, 2017, p. 828). Aliás, a autora propôs um percurso analítico-interpretativo no artigo intitulado “Questões teóricas e metodológicas do direito *na* literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *Suje-se gordo!*, de Machado de Assis’.



[...] os estudos e pesquisas em Direito e Literatura não são tão “novos” quanto se costuma imaginar. Na verdade, os percussores brasileiros – que se situam nas décadas de 30 e 40 – não se encontram, temporalmente, tão distantes das primeiras publicações que surgem nos Estados Unidos ou, ainda, Europa, mas é somente no final dos anos 90 que começamos a ter conhecimento de tais investigações sem que fosse tema de debate e discussão entre nós. (TRINDADE; BERNSTS, 2017, p. 246)

Henriete Karam explicita que na última década “a comunidade acadêmica jurídica do Brasil tem acompanhado o progressivo desenvolvimento do campo de estudos denominado Direito e Literatura, fenômeno análogo aos que ocorreram nos Estados Unidos e na Europa, sobretudo a partir da segunda metade do século XX” (KARAM, 2017, p. 828). Contribui para essa expansão os espaços que essa área tem alcança, qual seja, para além de trabalhos acadêmicos, fóruns, grupos de estudo, grupos de trabalho em congressos, o formato televisivo e de fácil acesso na plataforma de compartilhamento de vídeos *YouTube*, pela Tv Justiça (canal *online* nessa plataforma), produção da Tv Unisinos, no programa Direito & Literatura, desde 2008, cujo âncora é Lenio Streck.

André Trindade e Luísa Bernsts também identificaram que essa expansão do direito e literatura, no Brasil, em meios midiáticos é um dos aspecto mais positivos “e que revela a potencialidade da experiência brasileira – é a produção do programa de televisão Direito & Literatura, transmitido em rede nacional, em canal cuja audiência pode atingir milhões de espectadores” (TRINDADE; BERNSTS, 2017, p. 246). Lenio Streck, ao tratar da temática, especificamente porque o direito precisa da literatura, explica que:

Olhando as práticas jurídicas, parece que a realidade não nos toca, mas as ficções sim. Com isso confundimos as ficções da realidade com a realidade das ficções, ficamos endurecidos. A literatura pode ser mais do que isso, ela pode ser o canal de aprendizado do direito nas salas de aula. Enfim, a junção do direito com a literatura abre um mundo novo, porque é existencial. (STRECK, 2014, *online*)

Assim, o direito e a literatura se complementam para integração e interpretação literária e social, na medida da “relevância da literatura e sua capacidade de representar as mazelas sociais” (CASTRO; SIQUEIRA, 2019, p.16), uma vez que a literatura auxilia existencializar o direito, pois aquela está no cerne existencial desse (STRECK; KARAM, 2018, p. 617-618). Fabio Shecaira, sobre a temática, destaca que “[n]em toda obra literária trata do direito, mas aquelas que exploram temas jurídicos são capazes de nos fazer refletir com cuidado sobre categorias gerais do sistema jurídico” (SHECAIRA, 2018, p. 375).



Cumprido destacar, ainda, que “não faz mais sentido estudar a obra a partir de informações relativas à vida de seu autor, pois se entende que o texto literário carrega sentidos que escapam às intenções de seu criador, embora atrelado à intencionalidade” (KARAM, 2017, p. 836).

Sobre a interpretação literária, essa tem limites lógicos, isto é, não se pode avançar além do que o próprio texto pode revelar. Nesse sentido é imperiosa a seguinte colocação:

[...] o mesmo que Eco disse sobre a Comédia: interpretar tem limites. Capitu traiu ou não Bentinho? Vamos discutir. Mas Capitu era uma mulher. Nenhuma interpretação comporta a tese segundo a qual Capitu era homem. Mas no Direito os juristas podem dizer que Capitu era homem sem maiores escândalos e consequências, se me permitem essa alegorização. A interpretação não é e não pode ser hermética; mas há limites. Só se pode dizer sobre um texto aquilo que o próprio texto permite que se diga sobre ele.” (STRECK; KARAM, 2018, p. 624)

Necessário abordar, por fim, que há três, mais conhecidas, correntes de interpretação no Direito e Literatura, a saber, direito *da* literatura, direito *como* literatura e direito *na* literatura. Brevemente, no direito *da* literatura o texto literário estaria como objeto da ciência jurídica, envolve a legislação aplicável a obras literárias enquanto produto intelectual (direitos autorais, liberdade de expressão, censura, biografias não autorizadas, crimes de imprensa, normas sobre profissão de escritor, políticas públicas direcionadas à leitura, etc.); enquanto que direito *como* literatura versa das qualidades literárias de textos jurídicos (KARAM, 2017, p. 832-833).

A corrente do direito *na* literatura, a qual o presente estudo se filia, corresponde à reprodução do direito na literatura. Para Ian Ward, “‘law in literatura’ examines the possible relevance of literary texts, particularly those which present themselves as telling a legal story, as texts appropriate for study by legal scholars” (WARD, 1995, p. 05, grifos no original), essencialmente, direito *na* literatura examina a possível relevância dos textos literários, particularmente aqueles que apresentam em si uma história jurídica, como textos apropriados por estudantes da área jurídica (tradução livre). No mesmo sentido Luciana Fante afirma que o “estudo do Direito na Literatura busca o conteúdo jurídico nas produções literárias” (FANTE, 2018, p. 24), vale, ainda, acrescentar a explicação de Henriete Karam:

[...] a corrente do direito *na* literatura – a mais significativa no contexto acadêmico brasileiro –, que reúne os estudos dedicados à investigação das *representações literárias da justiça e do direito*, abrangendo suas instituições,



procedimentos e atores, bem como a temática concernente ao universo jurídico que se faz presente em textos literários, e no qual se verifica a ênfase em funções tradicionalmente atribuídas à literatura. (KARAM, 2017, p. 834, grifos no original)

Assim, o Direito e Literatura no Brasil, apesar de existente desde a década de 30, sua expansão, ainda em desenvolvimento, cresce desde a década de 90. A área mostra-se importante pela interdisciplinaridade que oferece, as ciências literárias e as ciências jurídicas unidas como um ramo tem contribuído para avanços não só acadêmicos, como social, na medida em que se complementam e permitem análise social. A interpretação no Direito e Literatura tem sido conhecida por três correntes: o direito *da* literatura – basicamente legislações jurídicas aplicáveis ao exercício literário e assuntos correlatos –; o direito *como* literatura – interpretação de normas jurídicas pela literatura –; e o direito *na* literatura, a identificar a representação do direito, da justiça a partir de obras literárias.

2 A ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1824 E HELENA, DE MACHADO DE ASSIS

[N]o princípio era a angústia, pode-se dizer. Nada que Shakespeare, Machado, Servantes e Swift não possam tratar. (STRECK; KARAM, 2018, p. 618)

A partir da narratologia o presente estudo seguirá o percurso analítico-interpretativo proposto por Henriete Karam. Dessa forma, buscará identificar o contexto dos eventos, com referências e índices temporais para, em seguida, investigar o sentido jurídico intrínseco ao texto e, por fim, relacionar aqueles eventos à situação atual (KARAM, 2017, p. 841-842; 854).

A obra selecionada para análise é Helena, escrita pelo brasileiro Machado de Assis, foi publicada, pela primeira vez, em 1876². A história, entretanto, se passa no ano de 1859, século XIX, na cidade do Rio de Janeiro (RJ), especificamente no bairro Andaraí, bairro que tivera a sua face aristocrática, no século XIX, conforme estudo de Márcia Leite e Maurício Fabão, que destacaram também que o bairro já foi cenário de dois romances de Machado de Assis, a saber, Helena e Memorial de Aires (LEITE; FABÃO, 2003, p. 72, 74). Importante lembrar também que a cidade do Rio de Janeiro foi capital brasileira de 1763 até 1960.

Em resumo, a obra Helena, cuja personagem principal dá nome correspondente à obra, trata da descoberta do amor proibido entre a adolescente e seu irmão, filho legítimo do

² A primeira edição da obra em análise encontra-se disponível na biblioteca virtual do Senado Federal, na coleção de livros raros, para *download* gratuito do arquivo digitalizado.



Conselheiro que, por testamento, deixou sua vontade expressa para reconhecimento e acolhimento da filha (Helena) junto à família, que é composta pelo filho Estácio e a irmã solteira do Conselheiro, D. Úrsula. A trama se desenvolve em meio à imagem social da chegada de uma filha bastarda na nobre família, fruto de uma aventura, contexto retratado logo no início da história, pois para Úrsula, a chegada de Helena “era a entrada de uma pessoa estranha na família” (ASSIS, 1987, p. 11):

Ao espanto sucedeu em ambos outra e diferente impressão. D. Úrsula reprovou de todo o ato do conselheiro. Parecia-lhe que, a despeito dos impulsos naturais e licenças jurídicas, o reconhecimento de Helena era um ato de usurpação e um péssimo exemplo. A nova filha era, no seu entender, uma intrusa, sem nenhum direito ao amor dos parentes; quando muito, concordaria em que se lhe devia dar o quinhão da herança e deixa-la à porta. Recebê-la, porém, no seio da família e de seus castos afetos, legitimá-la aos olhos da sociedade, como ela estava aos da lei, não o entendia d. Úrsula, nem lhe parecia que alguém pudesse entendê-lo. (ASSIS, 1987, p. 10)

A narrativa traça o esperado papel das mulheres à época, a exemplo, o contraste entre a ausência de paixão do Conselheiro, pois “O conselheiro, se lhe descontarmos a única paixão forte que realmente teve, a das mulheres, não lhe acharemos nenhuma outra saliente feição” (ASSIS, 1987, p. 13); a ternura de sua falecida esposa, que apesar de ciente das aventuras do marido, tivera força de vontade de guardar esse ressentimento:

A mãe de Estácio era diferente; possuía em alto grau a paixão, a ternura, a vontade, uma grande elevação de sentimentos, com seus toques de orgulho, daquele orgulho que é apenas irradiação da consciência. Vinculada a um homem que, sem embargo do afeto que lhe tinha, despendia o coração em amores adventícios e passageiros, teve a força de vontade necessária para dominar a paixão e encerrar em si mesma todo o ressentimento. As mulheres que são apenas mulheres, choram, arrufam-se ou resignam-se; as que têm alguma coisa mais do que a debilidade feminina, lutam ou recolhem-se à dignidade do silêncio. (ASSIS, 1987, p. 13)

Helena, moça de dezesseis a dezessete anos (ASSIS, 1987, p. 18), tivera sua imagem retratada como a jovem “dócil, afável, inteligente” (ASSIS, 1987, p. 23), portadora de virtudes domésticas, trabalhos feminis, nos seguintes termos da história:

Helena praticava de livros ou de alfinetes, de bailes ou de arranjos de casa, com igual interesse e gosto, frívola com os frívolos, grave com os o eram, atenciosa e ouvida, cem entono nem vulgaridade. Havia nela a jovialidade da menina e a compostura da mulher feita, um acordo de virtudes domésticas e maneiras elegantes. Além das qualidades naturais, possuía Helena algumas prendas de sociedade, que a tornavam aceitas a todos, e mudaram em parte o teor da vida da família. [...] Era pianista distinta, sabia desenho, falava



corretamente a língua francesa, um pouco a inglesa e a italiana. Entendia de costura e de bordados, e toda a sorte de trabalhos feminis. Conversava com graça e lia admiravelmente. (ASSIS, 1987, p. 23)

Helena, entretanto, era portadora de complexas características que escapavam à normalidade feminina da época, conforme diálogo crucial para entendimento da desigualdade entre homens e mulheres no século XIX no Brasil.

O ano de 1859, que marca a morte do Conselheiro (ASSIS, 1987, p. 05) e, a partir de então, passa ao desenrolar da narrativa corresponde ao período Brasil império. Nessa época vigorava a Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824, cujo governo era monárquico hierárquico, constitucional e representativo (art. 3 da Constituição de 1824).

A Constituição imperial não designou qualquer proteção direta às mulheres, até porque a mulher no Brasil império não era reconhecida ou valorizada. Há duas disposições constitucionais (1824) referente ao sexo feminino e, ambas, encontram-se no Capítulo IV, Da Sucessão do Império, a saber, art. 117 e art. 120, para fazer saber que o sexo masculino prefere ao feminino na sucessão; bem como o casamento da princesa herdeira seria realizado mediante aprovação do Imperador ou da Assembleia Geral, na falta daquele, ainda, o esposo será Imperador somente após o nascimento de um filho do casal:

Art. 117. Sua Descendencia legitima succederá no Throno, Segundo a ordem regular do primogenitura, e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha, o gráo mais proximo ao mais remoto; no mesmo gráo, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha á mais moça.

[...]

Art. 120. O Casamento da Princeza Herdeira presumptiva da Corôa será feito a aprazimento do Imperador; não existindo Imperador ao tempo, em que se tratar deste Consorcio, não poderá elle effectuar-se, sem approvação da Assembléa Geral. Seu Marido não terá parte no Governo, e sómente se chamará Imperador, depois que tiver da Imperatriz filho, ou filha. (*sic*)

Apesar do reconhecimento constitucional do estudo primário a todos cidadãos (art. 179, inciso XXXII da Constituição de 1824), essa parcela de cidadãos não abrangia todos os seres existentes, como indígenas e escravos, somente os abarcados no art. 6º da Constituição de 1824, a saber, (i) nascidos no Brasil, ainda que ingênuos ou libertos (inciso I); (ii) filhos de pai brasileiro, filhos ilegítimos de mãe brasileira, nascidos no estrangeiro e que vieram domiciliar no Brasil (inciso II); (iii) filhos de pai brasileiro, que estivesse no exterior a serviço do Império, embora não estabelecesse domicílio no Brasil (inciso III); (iv) todos nascidos em



Portugal e suas possessões, que já residiam no Brasil quando da proclamação da independência nas províncias (inciso IV); (v) estrangeiros naturalizados, independente da religião, entretanto, a esses a lei determinaria qualidades necessárias para obtenção da Carta de naturalização (inciso V).

A educação, entretanto, foi regulamentada na Lei de 15 de outubro de 1827, a Lei Geral, que, em sua ementa tratou de mandar “criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Imperio”. A Lei Geral estabeleceu o ensino separado a meninas e meninos tanto no aspecto físico, escolas somente para aquelas e outras somente para aqueles, quanto no aspecto cognitivo, isso é, diferença de disciplinas para meninas e meninos, em discriminação feminina.

Aos meninos, foram direcionadas as disciplinas para aprendizado voltado à ler, escrever, aprender aritmética e suas quatro operações, geometria, gramática portuguesa, estudo dos princípios da moral cristão, da religião católica, com preferência, ainda à leitura da Constituição do Império e a história do Brasil, nos termos do art. 6º da Lei Geral:

Art 6º Os Professores ensinarão a ler, escrever as quatro operações de arithmetica, pratica de quebrados, decimaes e proporções, as nações mais geraes de geometria pratica, a grammatica da lingua nacional, e os principios de moral chritã e da doutrina da religião catholica e apostolica romana, proporcionandos á comprehensão dos meninos; preferindo para as leituras a Cosntituição do Imperio e a Historia do Brazil. (Lei de 15 de outubro de 1827). (*sic*)

Para as meninas, entretanto, o ensino era restrito, não poderiam aprender geometria, mas deveriam estudar economia doméstica, conforme redação do art. 12 da Lei Geral:

Art 12º As mestras, além do declarado no art 6º, com exclusão das noções de geometria e limitando a instrução da arithmetica só as suas quatro operações, ensinarão tambem as prendas que servem á economia domestica; e serão nomeadas pelos Presidentes em Conselho, aquellas mulheres, que sendo brasileiras e de reconhecida honestidade, se mostrarem com mais conhecimentos nos exames feitos na fórmula do art. 7º. (Lei de 15 de outubro de 1827). (*sic*)

Conforme constatou o estudo de Ricardo Westin (2020), para a agência Senado, a discussão no Senado, acerca da Lei de 15 de outubro de 1827, que fixou currículo mínimo aos professores, o “belo sexo” seria incapaz intelectualmente para compreender contas matemáticas, como Visconde de Cayru se referiu, seguido do Marquês que se referia à natureza da mulher, que repugnaria o trabalho:



O senador Marquês de Caravelas (BA) fez uma argumentação semelhante:
Fonte: Agência Senado— Em geral, as meninas não têm um desenvolvimento de raciocínio tão grande quanto os meninos, não prestam tanta atenção ao ensino. Parece que a sua mesma natureza repugna o trabalho árido e difícil e só abraça o deleitoso. Basta-lhes o saber ler, escrever e as quatro primeiras operações da aritmética. Se querem dar-lhes algumas prendas mais, ensinem-lhes a cantar e tocar, prendas que vão aumentar a sua beleza. O que importa é que elas sejam bem instruídas na economia da casa, para que o marido não se veja obrigado a entrar nos arranjos domésticos, distraíndo-se dos seus negócios. (WESTIN, 2020)

Nesse ponto, faz necessário retomar a narrativa de Helena para destacar, e corroborar a diferença da educação ao sexo feminino, no Brasil do século XIX, importante diálogo entre a jovem personagem e seu irmão, momento em que a fala de Helena desperta em Estácio que deveria aquela ter nascido homem e advogado:

– Tem razão – disse Helena –: aquele homem gastará muito mais tempo do que nós em caminhar. Mas não é isto uma simples questão de ponto de vista? A rigor, o tempo corre do mesmo modo, que o desperdicemos, que o economizemos. O essencial não é fazer muita coisa no menor prazo; é fazer muita coisa aprazível ou útil. Para aquele preto o mais aprazível ou útil. Para aquele preto o mais aprazível é, talvez, esse mesmo caminhar a pé, que lhe alongará a jornada, e lhe fará esquecer o cativo, se é cativo. É uma hora de pura liberdade.
Estácio soltou uma risada.
– Você deveria ter nascido...
– Homem?
– Homem e advogado. Sabe defender com habilidade as causas mais melindrosas. (ASSIS, 1987, p. 38)

Em semelhante análise, Luciana Fante, ao analisar as mulheres nas obras de Machado de Assis no século XIX, também constatou que “[n]o período assinalado, a sociedade era brutalmente machista. Não permitia que a mulher externasse sua opinião, salvo nos assuntos que diziam respeito “ao universo feminino” (FANTE, 2018, p. 72). No mesmo sentido, mas referente a outros escritores, ao identificar os rastros de violência contra a mulher nas crônicas de Lima Barreto – “Não as matem”, publicado em 1915, Bagatelas, 1961, verificou que “a mulher ainda não se constituía em um sujeito plenamente habilitado a assumir o seu papel na sociedade, vale dizer, a exercer cidadania, como condição imprescindível para o desabrochar completo de seu intelecto e para o exercício do jogo político” (BENTES, 2016, p. 158), registrou, ainda, ao se referir a escritos de Clarice Lispector, Lygia Fagundes Telles, Lya Luft e Marina Colasanti, que a “literatura registra vários episódios de violência contra a mulher, retratados como comportamentos culturais dominantes” (BENTES, 2016, p. 162). A



invisibilidade social das mulheres é destacada ao longo das obras de Machado de Assis, à época do século XIX (FANTE, 2018, p. 82).

Verifica-se que esses aspectos destacados, na obra Helena, permitem identificar a ausência de espaço às mulheres, em sua própria identidade de gênero, de ser mulher e exprimir suas vontades, exercer liberdade, seja de ir e vir, seja de se expressar, latente, então, a dificuldade de ser mulher no Brasil do século XIX.

3 HELENA, DE MACHADO DE ASSIS, E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Ser mulher, em um Estado democrático de direito implica no reconhecimento, resguardo e promoção à igualdade de gênero e suas implicações, tais como a identidade, imagem, produção intelectual, artísticas, dentre outras. Assim, o presente capítulo, para finalizar o percurso analítico da obra Helena, de Machado de Assis, propõe identificar a atual proteção constitucional às mulheres na ordem democrática, que vige desde 1988.

A Constituição da República Federativa de 1988 (CF/88) inaugura o sistema democrático, o qual implica na vontade do povo, esse que elege seus representantes (art. 1º, parágrafo único da CF/88) e tem, por fundamento do Estado democrático de direito, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF). A dignidade humana, posta como fundamento constitucional da ordem democrática brasileira é claro “vetor da humanidade, no sentido de que o direito, o elemento de justiça, reconhece a essência digna do ser humano como a base e limite de qualquer atuação e organização humana e estatal” (CASTRO; SIQUEIRA, 2019, p. 17).

A dignidade humana, dessa forma, não se limita a ser um direito, é fundamento constitucional, portanto, auxiliará na interpretação constitucional e infraconstitucional, uma vez que é “ponto nuclear onde se desdobram todos os direitos fundamentais do ser humano” (SZANIAWSKI, 2005, p.142), configura “verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento” (TEPEDINO, 1998, p. 28). O princípio da dignidade da pessoa humana simultaneamente confere sentido e legitimidade a uma ordem constitucional (SARLET, 2012, p. 91). Nesse mesmo sentido Daniel Sarmento destaca as múltiplas funções do princípio da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro:



O princípio da dignidade, que tem campo de incidência extremamente amplo, vincula o Estado e os particulares e envolve prestações positivas e negativas. Ele desempenha múltiplas funções em nosso ordenamento: é fundamento moral do Estado de Direito, diretriz hermenêutica de todo sistema jurídico, norte para a ponderação de interesses, parâmetro de validade dos atos estatais privados, limite para o exercício de direitos, critério para a identificação de direitos fundamentais e fonte de direitos não enumerados na Constituição. A dignidade humana é assegurada através dos direitos positivados na Constituição, mas também por meio da incidência direta do princípio em questão sobre a ordem jurídica e relações sociais. (SARMENTO, 2016, p. 98-99)

A dignidade humana, dessa forma, princípio constitucional, está para os direitos da personalidade, “direitos esse que objetivam a tutela dos mais importantes valores da pessoa” (ZANINI, 2011, p. 266). Para Frascati Jr, direitos da personalidade corresponde “aquele núcleo primeiro de direitos ínsitos aos seres humanos, a partir dos quais todos os demais seriam derivação” (FRASCATI JUNIOR, 2017, p. 42). Fernanda Cantali (2009, p. 28), por sua vez, explica que são “atinentes à tutela da pessoa humana, os quais são considerados essenciais diante da necessária proteção da dignidade da pessoa humana e da sua integridade psicofísica”.

Direitos da personalidade, então, referem-se à proteção jurídica necessária aos atributos e caracteres essenciais do ser humano, decorrente da dignidade humana, entre eles a proteção à integridade física, psíquica, à honra, nome, vida privada etc., uma vez que não há um rol exaustivo desses direitos, sob pena de limitar a dignidade humana.

Semelhante ao proposto por Luciana Fante (2018), o Estado democrático de direito além e assegurar os direitos fundamentais, se incumbem de torná-los efetivos, em prol das minorias e grupos vulneráveis (FANTE, 2018, p. 99), isso porque aquele Estado se orienta e se fundamenta no princípio da dignidade humana na Constituição Federal brasileira de 1988 (art. 1º, inciso III). Acrescenta-se que essa proteção e dever de efetivação não se restringe, então, aos direitos fundamentais, também aos direitos de personalidade, que daqueles se diferenciam na medida do seu valor de maior importância, a exemplo os elencados no tímido, e não exaustivo, rol de direitos da personalidade no Código Civil de 2002 (CC), a saber, disposição do próprio corpo em vida, integridade física (art. 13, CC), disposição do próprio corpo *post mortem* (art. 14, CC), nome prenome, sobrenome (art. 15, CC), a vida privada (art. 21, CC).

Mulheres compõem um grupo vulnerável, que deve ser protegido pelo Estado democrático de direito. E por grupo vulnerável compreenda que buscam o exercício pleno de



seus direitos (SIQUEIRA; CASTRO, 2017, p. 115). Como evidenciado pela obra Helena, de Machado de Assis, no século XIX as mulheres, além de submissas, eram impotentes, desprovidas de um amparo constitucional, à época, conviviam com o machismo da época, tolhidas de suas vontades e liberdades, desprovidas de sua identidade, ser mulher não era além do que ter nascido com as características biológicas do sexo, entretanto, isso lhe causaria transtornos no sentido de invisibilidade social, pressão para ser prendada e desenvolver atividades domésticas.

O grupo vulnerável das mulheres, além de igualdade, necessita da proteção à sua identidade. Nesse sentido, “a questão de identidade de gênero é um direito inerente à personalidade é preciso relacioná-la diretamente aos princípios da liberdade e da igualdade” (FANTE, 2018, p. 84) e por gênero, conforme ensina Valéria Cardin e Fernanda Benvenuto, deve se compreender não se trata do conceito biológico de sexo (macho e fêmea), “gênero significa que homens e mulheres são produtos da realidade social e não decorrência da anatomia de seus corpos” (CARDIN; BENVENUTO, 2013, p. 117). O direito à identidade, como um direito de personalidade, corresponde, na visão de Maria Izabel Oliveira e Wanderlei de Paula Barreto “se não o mais intrínseco direito do homem, o que mais lhe individualiza e identifica como um particular, o qual sendo respeitado em sua particularidade certamente resultará em uma melhor convivência entre os homens” (OLIVEIRA; BARRETO, 2015, p. 213). Assim, o direito à identidade da mulher diz respeito à sua individualização, seu reconhecimento, resguardo e proteção, como mulher.

Sem mais delongas, a Constituição da República Federativa de 1988 tratou de dar amparo à luta feminina contra a situação de invisibilidade e ausência de reconhecimento social de sua existência, que ainda não se findou. Ao anunciar o rol dos direitos fundamentais, em seu art. 5º, *caput*, inaugura a redação com a afirmação de que todos são iguais perante a lei, ainda, em seu inciso I, declara que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, preceito constitucional necessário, e não excessivo, reafirmação de amparo às mulheres.

Constata-se, então, que pelo fundamento constitucional da dignidade humana (art. 1º, inciso III da CF/88) as mulheres encontrariam guarida para a luta pela igualdade e tutela de sua identidade, caso não houvesse nenhuma disposição específica. Além, a redação da Constituição de 1988 reservou alguns espaços para: afirmar a igualdade em direitos e obrigações (art. 5º, III); proteger o mercado de trabalho para as mulheres (art. 7º, inciso XX);



dispor sobre a idade para aposentadoria (art. 40, §1º, inciso III); isenção do trabalho militar obrigatório (143, §2º); titular no usucapião (art. 183, §1º e art. 189, parágrafo único); sobre a previdência social (art. 201, V, §7º, II); reconhecimento da entidade familiar (art. 226, § 3º) e igualdade dos direitos e deveres da sociedade conjugal (art. 226, §5º).

CONCLUSÃO

O Direito e Literatura no Brasil, apesar de existente desde a década de 30, sua expansão, ainda em desenvolvimento, cresce desde a década de 90. A área mostra-se importante pela interdisciplinaridade que oferece, as ciências literárias e as ciências jurídicas unidas como um ramo têm contribuído para avanços não só acadêmicos, como social, na medida em que se complementam e permitem análise social. A interpretação no Direito e Literatura tem sido conhecida por três correntes: o direito *da* literatura – basicamente legislações jurídicas aplicáveis ao exercício literário e assuntos correlatos –; o direito *como* literatura – interpretação de normas jurídicas pela literatura –; e o direito *na* literatura, a identificar a representação do direito, da justiça a partir de obras literárias.

A Constituição imperial de 1824 não designou qualquer proteção direta às mulheres, até porque a mulher no Brasil império não era reconhecida ou valorizada. Há duas disposições constitucionais (1824) referente ao sexo feminino e, ambas, encontram-se no Capítulo IV, Da Sucessão do Império, a saber, art. 117 e art. 120, para fazer saber que o sexo masculino prefere ao feminino na sucessão; bem como o casamento da princesa herdeira seria realizado mediante aprovação do Imperador ou da Assembleia Geral, na falta daquele, ainda, o esposo será Imperador somente após o nascimento de um filho do casal.

Helena é uma obra Machadiana que, em resumo, trata da descoberta do amor proibido da jovem, cujo nome é o mesmo da obra, e seu, então, irmão, filho legítimo do Conselheiro, esse que deixou por testamento sua vontade expressa para o reconhecimento e acolhimento da filha Helena. Então, a obra se desenvolve em meio à imagem social da chegada de uma filha não conhecida na nobre família. Os aspectos identificados no contexto da obra Helena, a partir do direito na literatura, o que foi especificamente feito no capítulo segundo desse trabalho, permitem identificar a ausência de espaço às mulheres, em sua própria identidade de gênero, de ser mulher e exprimir suas vontades, exercer liberdade, seja



de ir e vir, seja de se expressar, latente, então, a dificuldade de ser mulher no Brasil do século XIX.

No século XIX as mulheres, além de submissas, eram impotentes, desprovidas de um amparo constitucional, à época, conviviam com o machismo da época, tolhidas de suas vontades e liberdades, desprovidas de sua identidade, ser mulher não era além do que ter nascido com as características biológicas do sexo, entretanto, isso lhe causaria transtornos no sentido de invisibilidade social, pressão para ser prendada e desenvolver atividades domésticas.

Ser mulher, em um Estado democrático de direito implica no reconhecimento, resguardo e promoção à igualdade de gênero e suas implicações, tais como a identidade, imagem, produção intelectual, artísticas, dentre outras. Mulheres compõem um grupo vulnerável, que deve ser protegido pelo Estado democrático de direito, que se funda na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). E os direitos da personalidade, cujo fundamento é a dignidade humana, estão para os resguardos das atribuições e caracteres individuais de todos os indivíduos, de sua identidade, honra, imagem etc.

A Constituição da República Federativa de 1988 tratou de dar amparo à luta feminina contra a situação de invisibilidade e ausência de reconhecimento social de sua existência, que ainda não se findou. Ao anunciar o rol dos direitos fundamentais, em seu art. 5º, *caput*, inaugura a redação com a afirmação de que todos são iguais perante a lei, ainda, em seu inciso I, declara que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, preceito constitucional necessário, e não excessivo, na reafirmação de amparo às mulheres.

Constatou-se que, pelo fundamento constitucional da dignidade humana (art. 1º, inciso III da CF/88), as mulheres encontrariam guarida para a luta pela igualdade e tutela de sua identidade, caso não houvesse nenhuma disposição específica. Restou identificado que a redação da Constituição de 1988 reservou alguns espaços específicos para: afirmar a igualdade em direitos e obrigações (art. 5º, III); proteger o mercado de trabalho para as mulheres (art. 7º, inciso XX); dispor sobre a idade para aposentadoria (art. 40, §1º, inciso III); isenção do trabalho militar obrigatório (143, §2º); titular no usucapião (art. 183, §1º e art. 189, parágrafo único); sobre a previdência social (art. 201, V, §7º, II); reconhecimento da entidade familiar (art. 226, § 3º) e igualdade dos direitos e deveres da sociedade conjugal (art. 226, §5º).



Assim, embora a ausência de amparo às mulheres na Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, no plano constitucional tenha sido suprida com a ordem democrática da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, o real triunfo de reconhecimento efetivo às mulheres vem com a cláusula da dignidade humana, no art. art. 1º, inciso III da Constituição de 88. O princípio da dignidade humana, que também é o fundamento dos direitos da personalidade, é o centro dos direitos da personalidade feminina, referência, então, aos atributos e caracteres essenciais do grupo vulnerável mulher, que não possui um rol exaustivo, é decorrente de parcela da dignidade humana, são os atributos indispensáveis às mulheres para que consigam se desenvolver, se identificar, se desvencilhar da cultura machista e patriarcal que ainda as cercam.

A superação do regime monárquico pelo democrático revela que há amparo constitucional para as mulheres, entretanto, não se pode afirmar a superação da lacuna, pois essa representou total invisibilidade às mulheres, o que não restado superado, apenas suprimiu-se a omissão constitucional. Em melhores palavras, como se observou, as mulheres têm lutado pelo reconhecimento de sua individualidade e relevância, a sua identidade de ser mulher, que tem sido auxiliado pelos direitos da personalidade. O preenchimento da omissão de outrora é agora é uma ordem constitucional, que ainda carece de plena efetividade, o que tem acontecido paulatinamente, seja com a liberdade das mulheres de estudar, trabalhar, votar, se inserir no mercado de trabalho, mas não se resume a isso, pois seria, no mínimo, ingênua a colocação, o desenvolvimento das mulheres tem atingido proporções que, no século XIX era sonho, os movimentos feministas alcançou o *status* acadêmico e têm proposto teorias de análises da condição feminina, tem questionado representatividades políticas, institucionais etc., assim como informado, principalmente, mulheres e meninas de seus direitos e condições.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Machado de. **Helena**. Rio de Janeiro: Editora Globo, 1987.

ASSIS, Machado de. **Helena**. Rio de Janeiro: B.L. Garnier, 1876. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242815>. Acesso em: 28 mar. 2020.

BENTES, Hilda Helena Soares. A via crucis do corpo da mulher: trajetos de violência na literatura brasileira sob a ótica dos direitos humanos das mulheres. **ANAMORPHOSIS** – Revista internacional de direito e literatura. v.2, n.1, jan./jun., 2016. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/222>. Acesso em: 02 mar. 2020.



BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 28 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2020

BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827.** Lei Geral. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 mar. 2020.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade:** disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

CARDIN, Valéria da Silva Galdino; BENVENUTO, Fernanda Moreira. Do reconhecimento dos direitos dos transexuais como um dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 13, n.1, p. 113-130, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2899/1896>. Acesso em: 30 mar. 2020.

CASTRO, Lorena Roberta Barbosa; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Tripartição dos Poderes como instrumento da dignidade humana: a ótica da Colônia Penal, de Kafka. **Revista de direito, arte e literatura**. Belém-PA, v. 5, n. 2, pp. 01-22, jul./dez., 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadireitoarteliteratura/article/view/5818>. Acesso em: 02 mar. 2020.

ECO, Humberto. **Interpretação e superinterpretação.** DEDALUS – Acervo FFLCH-LE. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

FANTE, Luciana Souza. **Direito e literatura:** um diálogo para o reconhecimento de direitos da personalidade das mulheres por intermédio da interpretação a partir das obras de Machado de Assis. Dissertação. Maringá, PR: UniCesumar, 2018. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/xmlui/handle/123456789/996>. Acesso em: 28 mar. 2020.

FRASCATI JUNIOR, Nicola. **A ética processual como garantia dos direitos da personalidade e o acesso à justiça.** Dissertação. Maringá: UniCesumar, 2017.

GELLHAUS, Axel. Aspectos cognitivos da literatura. Tradução: Juliana P. Perez. **Pandaemonium Germanicum**. São Paulo, v. 15, n. 19, jul., 2012, pp. 1-16. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-88372012000100002. Acesso em: 02 mar. 2020.





KARAM, Henriete. Entrevista com Lenio Streck: A literatura ajuda a existencializar o direito. **ANAMORPHOSIS** – Revista internacional de direitos e literatura. v. 4, n.2, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/525>. Acesso em: 02 mar. 2020.

KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito *na* literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *Suje-se gordo!*, de Machado de Assis. **Revista direito GV**. FGV Direito SP, v. 13, n. 3, set./dez., 2017. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/73327/70469>. Acesso em: 02 mar. 2020.

LEITE, Márcia Pereira; FABÃO, Maurício França. De volta para o futuro: imagens e identidades no Andaraí. SANTOS, Alexandre Mello; LEITE, Márcia Pereira; FRANCA, Nadhya (organizadores). **Quando memórias e histórias se entrelaçam: a trama dos espaços na Grande Tijuca**. Rio de Janeiro: IBASE, 2003.

NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki. A proteção da criança na Constituição Federal de 1988. *in* **Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção**. SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (organizadores). pp. 161-174. Birigui: Boreal, 2013.

OLIVEIRA, Amanda Muniz. Direito e literatura: um grande mal entendido? As críticas de Richard Posner e Robert Weisberg ao direito na literatura. **ANAMORPHOSIS** – Revista internacional de direitos e literatura. v. 5, n. 2, jul./dez., 2019. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/565>. Acesso em: 28 mar. 2020.

OLIVEIRA, Maria Izabel Pinto de; BARRETO, Wanderlei de Paula. Direito à identidade como direito da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 10, n. 1, p. 199-215, jan. /jun. 2010 - ISSN 1677-6402. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1439/1005>. Acesso em: 31 mar. 2020.

RORIZ, Ítalo Lustosa. Direito e Literatura: uma breve análise das obras de Sófocles, Shakespeare e Kafka à luz da justiça. **Direito, arte e literatura**. CONPEDI. Brasília, DF, jul. 2016. p. 170-189. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/y0ii48h0/uw0118th/t415yF3d1c40PzTX.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2020.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 98-99.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista direitos sociais e políticas públicas**. Unifafibe, v. 5, n. 1, 2017. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/219>. Acesso em: 28 mar. 2020.



SHECAIRA, Fábio Perin. A importância da literatura para juristas (sem exageros).

ANAMORPHOSIS – Revista internacional de direitos e literatura. v. 4, n. 2, jul./dez., 2018. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/423>. Acesso em: 02 mar. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Porque o direito precisa da literatura. 2014. **Tv e rádio Unisinos** (canal). *YouTube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4QnEWihhCL4>. Acesso em: 02 mar. 2020.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

TRINDADE, André Karam; BERNSTES, Luísa Giuliani. O estudo do *direito e literatura* no Brasil: surgimento, evolução e expansão. **ANAMORPHOSIS** – Revista internacional de direito e literatura. v. 3, n. 1, jan./jun., 2017. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/326/0>. Acesso em: 02 mar. 2020.

WARD, Ian. **Law and literatura: possibilities and perspectives**. Cambridge University Press, 1995.

WESTIN, Ricardo. Para lei escolar do Império, meninas tinham menos capacidade intelectual que meninos. 02 de março de 2020. **Agência Senado**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/nas-escolas-do-imperio-menino-estudava-geometria-e-menina-aprendia-corte-e-costura>. Acesso em: 28 mar. 2020.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZILBERMAN, Regina. **Teoria da literatura I**. Curitiba: IESDE, 2009.